



Câmara Municipal de Bicas

PRAÇA PREFEITO JACYR MOREIRA, 49 – CENTRO – BICAS

CEP: 36.600-032

ESTADO DE MINAS GERAIS

camara@bicas.mg.leg.br | <https://www.bicas.mg.leg.br>

LEI MUNICIPAL Nº 2287 de 23 de Abril de 2026.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de alinhamento de cabos e fiação aérea e remoção dos excedentes sem uso, instalados por pessoa jurídica que opere ou utilize rede aérea no Município de Bicas

A Câmara Municipal de Bicas aprova e eu, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica a pessoa jurídica, empresa concessionária, permissionária ou terceirizada, responsável pelos serviços de energia elétrica, telefonia, televisão a cabo, internet ou qualquer outro relacionado ao uso da rede aérea, obrigada a realizar o alinhamento dos fios por ela instalados e a retirada dos fios e cabos não mais utilizados e outros equipamentos inutilizados que tenham sido por elas instalados, dos postes cedidos a qualquer título pelo Município.

Art. 2º A concessionária ou permissionária fica obrigada a notificar suas contratadas que utilizam os postes como suporte de seus cabearios para que estas façam o alinhamento dos cabos e demais instrumentos por elas utilizados e que procedam à retirada daqueles não mais utilizados.

Art. 3º A concessionária ou permissionária fica responsável pela manutenção, conservação, remoção ou substituição, sem qualquer ônus para o Município.

Art. 4º O compartilhamento da faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada, de modo que a instalação realizada por um não utilize outros pontos de fixação nem invada a área destinada a outro, ou o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública.



Câmara Municipal de Bicas

PRAÇA PREFEITO JACYR MOREIRA, 49 – CENTRO – BICAS

CEP: 36.600-032

ESTADO DE MINAS GERAIS

camara@bicas.mg.leg.br | <https://www.bicas.mg.leg.br>

Art. 5º As novas instalações devem ser identificadas e instaladas separadamente, contendo o nome da responsável, inclusive quando o desenvolvimento tecnológico permitir compartilhamento, situação em que deverá constar também a identificação de quem compartilha a rede.

Art. 6º O não cumprimento das obrigações contidas neste artigo acarretará a expedição de notificação pela administração municipal, com prazo de 30 (trinta) dias para defesa e regularização, sem prejuízo da aplicação da penalização pecuniária.

§1º No caso de não apresentação ou descumprimento do plano mencionado no caput deste artigo, a concessionária será autuada em multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo-lhe concedido novo prazo de 60 (sessenta) dias para remover os cabos e fiações. Caso permaneça o descumprimento, nova autuações em multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a cada 30 (trinta) dias de descumprimento.

§2º Em caso de reincidência, será aplicada em dobro a multa referida no paragrafo 1º do caput deste artigo.

§3º Em caso de acolhimento das razões de defesa, a pena pecuniária perderá o efeito.

Art. 7º A manutenção dos postes ficará exclusivamente a cargo da concessionária de energia elétrica que detenha a concessão ou permissão, ficando a cargo do Município a fiscalização e notificação.

Parágrafo 1º Em caso de notificação à concessionária ou permissionária, esta deverá proceder à substituição do poste danificado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação.